DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13810/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10074/2018
PROTOCOLO	: 1928766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ORD. DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E COFFE BREAK
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MARMITEX, REFEIÇÕES E COFFE BREAK. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 5/2018, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jateí***, tendo por objeto a aquisição de marmitex, refeições e *coffe break* para atender a demanda de todas as secretarias municipais e Programas de Prefeitura de Jateí, com entrega fracionada, de acordo com as solicitações do órgão requisitante e, em conformidade com o edital e termo de referência, onde constam as demais especificações do objeto, com valor contratual no montante de R$ 155.400,00.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios que em sua Análise ANA – DFCPPC – 8413/2019, exarou entendimento pela ***irregularidade*** do procedimento licitatório, sob o argumento de justificativa de contratação genérica, pela ausência do estudo técnico preliminar, pela existência de parecer *pro forma,* e ainda, ausência de justificativa pela não utilização do pregão na forma eletrônica.

O ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17277/2019, opinou pela ***irregularidade*** da fase em comento.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, de forma que o jurisdicionado apresentou à intimação (pp. 246/658), no afã de legitimar a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial (1ª fase).

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da 1ª fase da contratação pública.

Sabe-se que a motivação, como princípio basilar, deve nortear a confecção do ato administrativo, de modo que, no caso dos autos, a justificativa da contratação e o parecer jurídico são peças que exigem aprimoramento e, por tal motivo, merecedoras de ressalva.

Não obstante o posicionamento dos órgãos técnicos quanto a não utilização do Pregão Eletrônico, embora seja indiscutível que, cada vez mais, se exija que as atividades estatais devam ser realizadas de modo eletrônico, com

ampla cobertura da rede mundial de computadores, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas não podem, ainda, percorrer esse novo caminho.

Os municípios situados em localidades menos desenvolvidas não conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física do órgão, até, e principalmente, pela inexistência de tecnologia suficiente ofertada pelas próprias operadoras de internet.

Em razão disso, o próprio ato normativo que regulamenta o Pregão Eletrônico, Decreto n.º 5.450/2005, dispensou a utilização se comprovada à sua inviabilidade:

> *Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.*
> *§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.*

Portanto, recomenda-se ao Gestor que, caso não haja possibilidade de utilização do Pregão Eletrônica, justifique a inviabilidade.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso IV, do RITCE/MS, divergindo do entendimento da DFCPPC e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2018 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) **RECOMENDAR** ao responsável pelo procedimento Licitatório, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, que determine a sua equipe que dedique maior rigor na prevenção de impropriedades semelhantes, tanto na confecção da justificativa quanto na elaboração do parecer jurídico, emitindo posicionamento jurídico de forma clara nos procedimentos licitatórios, com a devida exposição e motivação de sua fundamentação e conclusão (Art. 20, § único, da LINDB);

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF